

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.065-A, DE 2016** **(Do Sr. Delegado Edson Moreira)**

Altera o artigo 2º da Lei 13.260/2016, dando nova redação ao seu caput e ao seu § 1º, inciso V, acrescentando os incisos VI, VII e VIII ao seu § 1º, e revogando o seu § 2º; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 9604/18 e 9858/18

(*) Atualizado em 12/04/18, para inclusão de apensados (2)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, *caput*, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, ou **por motivação ideológica, política, social e criminal**, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública, a incolumidade pública **e a liberdade individual, ou para coagir autoridades, concessionários e permissionários do poder público, a fazer ou deixar de fazer algo.** (NR)

Art. 2º O artigo 2º, § 1º, inciso IV, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§1º

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, **de estradas, rodovias, hidrovias e ferrovias**, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, **barragens**, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, **penitenciárias, policiais e de guardas municipais, instalações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instalações dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público e da Defensoria Pública**, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; (NR).

Art. 3º Acresce o inciso VI, ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º

§1º

VI – atentar, mediante violência, grave ameaça à pessoa e privação de liberdade, inclusive de terceiros, contra a livre atuação dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

Art. 4º Acresce o inciso VII, ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

VII – atentar, mediante grave ameaça à pessoa ou violência, inclusive por ações armadas ou com exprego de artefato explosivo ou incendiário, contra a vida, a integridade física e a liberdade de integrantes de forças militares, penitenciárias, policiais, de guardas municipais, e dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Receitas;

Art. 5º Acresce o inciso VIII, ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

VIII – atentar, com emprego de arma de fogo, artefato explosivo ou incendiário, contra instalações militares, policiais, penitenciárias e de guardas municipais, instalações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, do Fisco e da Defensoria Pública.

Art. 6º Fica revogado o § 2º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento desta Casa de Leis que por aqui, recentemente, tramitou o Projeto de Lei 2.016/15, de autoria do Executivo Federal, que, após passagem pela Casa de Revisão, foi aprovado e em parte sancionado.

Porém, tímido o texto aprovado. De plano é de se apontar que suprimida a essência do projeto originário quando retiradas do seu texto as finalidades política e ideológica dos atos de terror, as quais expressam a primazia de ações desse jaez.

Como bem anotado em editorial do jornal O Estado de São Paulo (29.02.16, Antiterrorismo Mitigado, pg. 03): “Tal texto é estranhamente incompleto, por omitir qualquer referência às motivações políticas do terrorismo. Política e terrorismo estão intrinsecamente vinculados. Elaborar uma legislação antiterrorismo excluindo os atos com motivação política é fazer vista grossa a história das nações”.

De se acrescentar que a ideologia poder ser um dos vertentes motivadores da política, mas sobre ela pode ser independente, porquanto grupos de terror ideológico não necessariamente praticam atividade política em sentido estrito. Bem por isto, é de se evocar a eficaz definição de terrorismo trazida por Chomsky, em análise de documentos oficiais norte americanos: “uso calculado da violência ou da ameaça de violência para atingir objetivos políticos, religiosos, ou ideológicos, em sua essência, sendo isso feito por meio de intimidação, coerção ou imposição do medo” (CHOMSKY, Noan. *11 de Setembro*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, pg. 104).

Tocante à motivação social dos atos de terror, tem-se o exemplo da onda de violência em cidades da França no ano de 2005, fato lembrado e classificado como terror social pelo Ministro de Exteriores Alemão Frank Steinmeier (vide <http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2005/11/10/ult1808u53137.jhtm>).

A ABIN segue a definição da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (Creden), definindo terrorismo como: “ato de devastar, saquear, explodir bombas, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens, por indivíduos ou grupos, com emprego da força ou violência, física ou psicológica, por motivo de facciosismo político, religioso, étnico/racial ou ideológico, para infundir terror com o propósito de intimidar ou coagir um governo, a população civil ou um segmento da sociedade, **a fim de alcançar objetivos políticos ou sociais**” (PANIAGO, Paulo de Tarso Resende e outros; Revista Brasileira de Inteligência. Brasília. Abin, vol.3, n.4, set. 2007, pg. 15), conceito este derivado daquele professado pelo FBI: “o uso ilegal da força ou violência física ou psicológica contra pessoas ou propriedades, com o objetivo de intimidar ou coagir um governo, a população civil ou um segmento da sociedade, **a fim de alcançar objetivos políticos ou sociais**” (apud WOLOSZYN, André Luiz; Análise – Terrorismo ou Crime Organizado, em

<http://www.defesanet.com.br/mout/noticia/970/analise---terrorismo-ou-crime-organizado->).

Aliás, o terror social pode surgir não só da ação de grupos hipossuficientes contra o Estado ou contra estamentos sociais dominantes, mas também destes contra aqueles, como em caso de pretensa eugenia social praticada contra grupos fragilizados, como moradores de rua.

Já em relação à motivação criminal para atos de terror, claro o exemplo dos ataques promovidos em São Paulo, nos anos de 2003 e 2006, pela organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital-PCC, fato este lembrado como vertente de guerra assimétrica, ou, de terror, tanto por Willian S. Lind - autor do conceito de “guerras assimétricas”, ou, das “guerras de quarta geração” (vide http://www.dnipogo.org/lind/lind_5_25_06.htm) -, como por Woloszyn (op. cit.).

Uma vez trazida para a norma a motivação ideológica, política, social e criminal, há de se alargar o espectro de ações de cunho terrorista, que transbordam a ofensa à saúde ou a vida, projetando-se ofensas também contra a liberdade de indivíduo específico (como no sequestro do jornalista Guilherme Portanova, quando exigida a veiculação de manifesto de grupo criminoso pela Rede Globo de Televisão como condição de restituição de liberdade) ou de grupo de pessoas (como no massacre de Munique, nos Jogos Olímpicos de 1972).

De mesmo modo – e a isto fazia previsão, ao menos em parte, o projeto de lei original – há de se inserir na norma a finalidade específica da prática de ato de terror para constranger autoridades a fazer ou deixar de fazer algo. O exemplo acima citado (sequestro do jornalista para divulgação de manifesto por rede de televisão), justifica a inserção de concessionários ou permissionários de serviços públicos como destinatários da coação.

Também se preocupa o presente projeto de lei em trazer novas figuras de condutas concretas que implicam em crime de terrorismo, seja apresentando maior abrangência ao conteúdo descrito no inciso IV, do § 1º, do artigo 2º (lembrando que a norma já protege os meios de transporte, mas não os sistemas de transporte, além de ainda não proteger barragens, instalações policiais e congêneres e instalações dos Poderes, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, do Fisco e da Defensoria Pública), seja tipificando expressamente novas ações típicas de terror devotadas contra determinadas categorias de agentes do Estado que exercem atos de poder ou autoridade e suas instalações, inclusive em

autêntica interpretação, de maneira a suprimir eventuais ulteriores dúvidas quanto espectro de aplicação da lei, e isto sem incursionar por tipos já definidos na especialidade da Lei 7.170/83, apontando-se, neste pormenor, que o disposto no art. 3º deste projeto (que protege exercestes de funções públicas) não se confunde com o preceito incriminador do artigo 18 da Lei 7.170/83 (que tutela o livre exercício dos Poderes constituídos, abstratamente considerados, e não as pessoas que o exercem).

Noutro vértice, necessária a supressão da norma despenalizadora presente no § 2º, da Lei Antiterror. Trata-se de verdadeiro salvo-conduto para que grupos – e independentemente à ideologia que professem – pratiquem atos de terrorismo com salvaguarda legal.

Novamente de se citar o editorial Antiterrorismo Mitigado: “Ela cria o terrorismo do bem. Movimentos como Sendero Luminoso e Brigadas Vermelhas estavam reivindicando direitos e defendendo causa nobre e nem por isto deixaram de ser terroristas, afirmou o Senador Aluysio Nunes (PSDB-SP). Excluída no Senado, a cláusula de blindagem dos movimentos sociais voltou a ser incluída na Câmara. Alguns podem estranhar o fato de que deputados, fazendo vista grossa aos riscos do terrorismo globalizado, preferem atender a interesses de determinados movimentos sociais. É o triunfo de uma certa ideologia sobre os interesses nacionais”. Sobre a temática, e antes mesmo de iniciado processo legislativo sobre terrorismo, anotou editorial de O Globo, e em acertada síntese que dispensa digressões: “Não existe o terrorismo do bem” (<http://oglobo.globo.com/opiniaio/nao-existe-terrorismo-do-bem-11610712>, 15.02.14).

Bem pontuadas as coisas, de se concluir que a norma não pode ter contaminação ideológica, deve ser técnica e abstrata, além de voltada para a proteção de toda a sociedade contra qualquer grupo que possa coloca-la em risco. De outro modo, em sendo pacíficas e ordeiras quaisquer manifestações, organizadas ou não por movimentos sociais, absolutamente desnecessário dizer a lei que legítimo esse tipo de atuação.

O que não pode é a lei – como hoje - e em pressuposto ideológico, afirmar que não há crime de terrorismo em ações com todos os contornos de terror que venham a ser praticadas por movimentos sociais, sejam os existentes, sejam os que venham a ser criados.

Em síntese: a lei não precisa dizer que lícito movimento reivindicatório ou

contestatório que seja ordeiro e pacífico, mas não pode dizer de antemão que atípicas – sob sua abrangência - ações violentas somente pela qualidade subjetiva de quem venha em hipótese a praticá-las.

Necessária, portanto, e para a salvaguarda da segurança do corpo social, a revogação do mencionado parágrafo, extirpando-se da norma a autorização legal ao “terror do bem”, “terrorismo virtuoso” ou “terror includente”, a evidência freios ideológicos ao poder legiferante estatal que não se coadunam com os lúdicos anseios da sociedade brasileira, que têm nas manifestações pacíficas –garantidas pelo Estado de Direito - legítimo instrumento de transformação política.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2016.

Delegado Edson Moreira

Deputado Federal - PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de

causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 19. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5056, de 2016, de autoria do Deputado Delegado Edson Moreira (PR-MG) pretende alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista. O referido Projeto possui sete artigos:

O art. 1º altera a definição do crime de terrorismo para acrescentar a motivação ideológica, política, social e criminal na sua configuração, além de estabelecer novas ações em sua tipificação, como expor a perigo a liberdade individual e coagir autoridades, concessionários e permissionários do poder público, a fazer ou deixar de fazer algo.

O art. 2º inclui estradas, rodovias, hidrovias, ferrovias, barragens e instalações penitenciárias, policiais, de guardas municipais, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público e da Defensoria Pública como locais a serem protegidos, configurando ato terrorista sabotar o funcionamento ou o apoderamento desses espaços, com violência ou grave ameaça à pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, de controle total ou parcial, ainda que de modo temporário.

Os arts. 3º, 4º e 5º acrescentam novas ações como atos terroristas, quais sejam: **a)** “atentar, mediante violência, grave ameaça à pessoa e privação de liberdade, inclusive de terceiros, contra a livre atuação dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público e da Defensoria”; **b)** “atentar, mediante grave ameaça à pessoa ou violência, inclusive por ações armadas ou com o emprego de artefato explosivo ou incendiário, contra a vida, a integridade física e a liberdade de integrantes de forças militares, penitenciárias, policiais, de guardas municipais, e dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Receitas”; e **c)** “atentar, com emprego de arma de fogo, artefato explosivo ou incendiário, contra instalações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério

Público, do Fisco e da Defensoria Pública”.

O art. 6º revoga o §2º do art. 2º da Lei nº 13.260/06, que exclui da tipificação de terrorismo “a conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei”. O art. 7º, por fim, estabelece a vigência da lei como sendo a data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Autor afirma, em resumo, que o objetivo da proposta é aprimorar a Lei nº 13.260/06, visto que as motivações política, ideológica, social e criminal não podem ser excluídas da tipificação do crime de terrorismo, pois: **a)** política e o terrorismo estariam intrinsecamente relacionados e ignorar essa situação seria “fazer vista grossa à história das nações”; **b)** a motivação ideológica pode ser independente da política e se encontra em definições de documentos oficiais norte-americanos; **c)** a motivação social está em definições de terrorismo estabelecidas pela Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e pela *Federal Bureau of Investigation* – FBI, nos Estados Unidos; **d)** a motivação criminal para atos de terror é muito comum e tem-se como exemplo os atos praticados pela organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, em São Paulo, nos anos de 2003 a 2006.

Por fim, o Autor defende que: **a)** incluídas as motivações política, ideológica, social e criminal na definição do crime de terrorismo, é preciso ampliar também as ações típicas, para que se proteja a liberdade individual e as autoridades, os concessionários e os permissionários do poder público contra coações indevidas; **b)** a norma já protege os meios de transportes, “mas não os sistemas de transporte, além de não proteger barragens, instalações policiais e congêneres e instalações dos Poderes, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, do Fisco e da Defensoria Pública”; **c)** a exclusão de movimentos sociais da lei antiterror é um salvo-conduto para que grupos pratiquem crimes, o que coloca em risco a sociedade. A Lei nº 13.260/06, como se encontra atualmente, autoriza o “terror do bem”, pois torna atípicas as manifestações não pacíficas.

O projeto - apresentado em 26.4.2016 - foi distribuído às

Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do plenário.

Em 7.6.2016, o Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional designou este Deputado como relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XV, “m”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relacionados à Defesa Nacional.

Antes de qualquer observação a respeito da presente proposição, faz-se necessário um breve resumo do processo legislativo envolvido na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (PL nº 2016, de 2015).

O PL nº 2016, de 2015, apresentado nesta Casa Legislativa em 18.6.2015, de autoria do Poder Executivo, pretendia a alteração da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre organizações terroristas. O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), com regime de tramitação de urgência constitucional e apreciação do Plenário.

Em razão da urgência, o Projeto de Lei acabou indo, sem pareceres, direto ao Plenário para discussão e votação, sendo nomeado o Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS-BA) como relator para proferir parecer em nome de todas as Comissões. Após análise de emendas de plenário, o Relator apresentou um substitutivo e, depois, uma subemenda substitutiva global, a qual foi aprovada, com a ressalva de destaques.

Registra-se que a subemenda aprovada foi objeto de ampla discussão em Plenário, tendo o relator mencionado em seus pareceres a colaboração dos seguintes parlamentares: Celso Russomano, Moema Gramacho,

Izalci, Jandira Feghali, Jô Moraes (Presidente desta Comissão no ano de 2015), Subtenente Gonzaga, Pompeo de Mattos, Leonardo Picciani, Édio Lopes, Raul Jungmann (atual Ministro da Defesa), José Guimarães, Alberto Fraga, Miro Teixeira e Arlindo Chinaglia.

A redação final do projeto alterou substancialmente a estrutura da proposta vinda do Poder Executivo; no mérito, contudo, a maior parte foi mantida. Destaca-se aqui que: a) a **motivação política e ideológica** para a prática do crime de terrorismo e o ato de **coação de autoridades** como forma da prática do delito – situações que existiam na redação do projeto original – **foram retiradas pelo Plenário** desta Casa Legislativa, após amplo debate; e b) a **previsão de excluir os movimentos sociais** da tipificação – que também havia no projeto original - **foi mantida**, com alguns aperfeiçoamentos.

A proposição foi, então, para o Senado Federal (PLC nº 101, de 2015). Naquela Casa Legislativa, o projeto sofreu diversas alterações em forma de substitutivo. No que toca às questões aqui discutidas, foi incluído o extremismo político como motivação para configuração do crime de terrorismo, sendo definido como o ato “que atentar gravemente contra a estabilidade do Estado Democrático, com o fim de subverter o funcionamento de suas instituições”. Além disso, a previsão que excluía os movimentos sociais das condutas típicas de terrorismo foi retirada.

Ao retornar ao Plenário da Câmara, o parecer dado pelo Deputado Arthur Oliveira Maia em nome desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e demais comissões de mérito foi no sentido de rejeitar o substitutivo do Senado Federal e a manutenção do projeto como votado anteriormente por esta Casa Legislativa. Sobre a questão dos movimentos sociais e do extremismo político, o Relator proferiu o seguinte parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC em Plenário:

[...] o Senado Federal suprimiu a cláusula de salvaguarda democrática, inserida por esta Casa, que assegurou o direito de manifestação por parte da população. Nesse sentido, confira-se o quanto apontou a Organização das Nações Unidas:

O projeto de lei 101/2015 tenta definir os crimes de terrorismo no Brasil, permitindo ainda a criação de procedimentos investigatórios e processuais.

A proposta foi encaminhada ao Senado em agosto, depois de já ter

sido aprovada pela Câmara dos Deputados. No dia 28 de outubro, o Senado aprovou a lei, que agora voltará a ser discutida pelos deputados.

Um dos problemas identificados pelos relatores da ONU se refere à modificação feita no texto do Senado.

Lamentamos que o atual projeto de lei excluiu um artigo anterior que estabelecia uma salvaguarda importante que garantia a participação em manifestações políticas e em movimentos sociais não fosse considerada no âmbito dessa lei”, disse o documento da ONU.

[...]

O Substitutivo do Senado Federal, diferentemente do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, fez constar do âmbito do terrorismo a motivação política. Inclusive, a Casa Revisora trouxe uma explicação do que seria terrorismo por extremismo político, que consistiria em ‘atentar gravemente contra a estabilidade do Estado Democrático, com o fim de subverter o funcionamento de suas instituições’.

Todavia, trata-se, antes, de temário ligado à Segurança Nacional, que possui regência própria.

Note-se que a Lei de Segurança Nacional (LSN) encontra-se vigente e eficaz, como reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no contexto de movimento grevista da Polícia Militar em certa unidade da Federação. O aludido art. 20 da LSN, por se remeter a ‘atos de terrorismo’ receberá o devido complemento, com a transformação em lei do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que expressamente emprega a referida locução. Dessa maneira, trar-se-á completude e sistemática ao ordenamento jurídico pátrio.

O projeto, assim, foi à sanção da Presidente da República, que vetou parcialmente o projeto, o que foi mantido pelo Congresso Nacional.

Ora, a matéria que consta no presente Projeto de Lei já foi amplamente debatida e rejeitada, não só por esta Comissão de Relações de Relações Exteriores, mas também pelo Plenário desta Casa. Ressalta-se que essa rejeição ocorreu em 24 de fevereiro de 2016, ou seja, dois meses antes da apresentação desta proposição, que ocorreu em 24 de abril do mesmo ano.

A questão da motivação política e ideológica e a coação de autoridade na tipificação do crime de terrorismo, bem como a inclusão (indireta) de manifestações políticas, de movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou categoria profissional na configuração do referido delito já foi superada em votação em Plenário, na atual Sessão Legislativa, tendo o Colegiado, inclusive, rejeitado o Substitutivo do Senado Federal que trazia essa discussão à tona novamente (PLC nº

101, de 2015).

Embora a Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania seja o foro adequado para tratar dessas questões, registra-se que, ao que parece, o presente Projeto fere o princípio da irrepetibilidade do processo legislativo, previsto no art. 67 da Constituição Federal: “A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional”.

Além disso, há indícios de prejudicialidade da matéria, tendo em vista o disposto no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara:

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

Dessa maneira, esse Relator não vê razões para reabrir discussão de matéria recentemente rejeitada por esta Comissão e pelo Plenário.

As demais questões como a inclusão da motivação social e criminal e a criação de novos atos de terrorismo com a finalidade de proteger a instalação e membros dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, do Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Forças Armadas, das Forças Polícias, de guardas municipais e de penitenciárias não tem muito sentido se descoladas do restante do projeto, que tem, de modo indireto, a intenção de criminalizar os movimentos sociais.

Motivações sociais e criminais são excessivamente vagas e imprecisas, o que pode ser objeto de arbitrariedade interpretativa. Nesse viés, destaca-se que a utilização de expressões sem sentido claro já foi causa de veto da Presidente da República em outros dispositivos da Lei nº 13.260/2015 (art. 2º, §1º, incisos II e III). Repetir essa fórmula, portanto, seria um equívoco.

Quanto à proteção de integrante dos três Poderes, Forças Polícias, Ministério Público, Defensoria, Fisco etc., vale lembrar que o objeto jurídico que se pretende tutelar já está resguardado pela previsão do art. 2º, §1º, V, da lei que se pretende alterar:

Art. 2º

§ 1º São atos de terrorismo:

[...]

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Ora, a lei já traz proteção contra a vida ou a integridade física de pessoa, não havendo necessidade de criar distinção para determinadas categorias. Na mesma linha, é a proteção de suas instalações. O art. 2º, §1º, inciso IV, da Lei nº 13.260/2015, já concede proteção às instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais:

Art. 2º

§ 1º São atos de terrorismo:

[...]

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, **instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais**, instalações de geração ou transmissão de energia, **instalações militares**, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; *(sem grifo no original)*

Conclui-se, portanto, que parte do presente projeto já foi objeto de deliberação nesta sessão legislativa, e os demais pontos são inteiramente correlatos à questão da criminalização de movimentos sociais, além de apresentarem dispositivos vagos ou que pretendem proteger de forma diferenciada setores específicos - e suas instalações - já amparados pela lei em vigor.

Assim, com fundamento na argumentação exposta, vota-se pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 5065, de 2016.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **RUBENS BUENO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.065/16, nos termos do parecer do relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Capitão Augusto, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Ricardo Teobaldo, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, João Gualberto, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Major Olímpio, Mariana Carvalho, Nelson Marquezelli, Shéridan, Stefano Aguiar, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 9.604, DE 2018 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5065/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinados a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese de abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular a natureza dos atos de terrorismo, como os que envolvem a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto se louve a recente aprovação de diploma legal que tipificou o crime de terrorismo entre nós, tem-se por imperiosa a sua reforma.

A ora propugnada modificação da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, destina-se a esclarecer a cláusula de salvaguarda do § 2º do art. 2º, a fim de que seja criminalizado o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular a natureza dos atos de terrorismo, como os que envolvem a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.

Iluminada pela teoria dos limites imanentes, segundo a qual não há direitos absolutos, nesta quadra, promove-se a evolução da legislação penal antiterrorismo, a fim de se colocar um paradeiro no clima de guerrilha que, não raro, instala-se em nosso território.

Pelo exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta de reforma legislativa.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.858, DE 2018
(Do Sr. Rogério Marinho)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos sociais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9604/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação de atividades terroristas de movimentos sociais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 2º

.....

§3º O disposto no §2º deste artigo não se aplica nos casos em que, disfarçadas de manifestação, a ação individual, coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, ocasionarem invasão de prédios públicos, de propriedade privada, urbana ou rural, bloqueio de vias públicas, impedimento ou tentativa de impedimento do direito de ir e vir, depredação ou destruição de máquinas, equipamentos, instalações, prédios ou plantações.”

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei antiterror nº 13.260, de 16 de março de 2016, manifestações políticas, sociais, sindicais e religiosas, que protestam em defesa de direitos e liberdades constitucionais, não se enquadram na Lei, mesmo que seus atos e protestos tenham ocasionado invasão de prédios públicos, de propriedade privada, urbana ou rural, bloqueio de vias públicas, impedimento ou tentativa de impedimento do direito de ir e vir, depredação ou destruição de máquinas, equipamentos, instalações, prédios ou plantações. Uma ressalva na Lei que não pode ser admitida, pois gera impunidade e a existência de casta que pode cometer crimes de terror livremente.

Poderosos chefes de milícias paramilitares, eufemisticamente denominados líderes de movimentos sociais, organizam e fazem propaganda aberta em redes sociais de ações que aterrorizam produtores e trabalhadores rurais e a população em geral. Eles chantageiam os Poderes do Estado e a sociedade brasileira sem sofrerem qualquer repressão ou punição. Praticam todos os tipos e modalidades de terror no reino da impunidade. Estão inatingíveis pela Lei, ferindo de morte o preceito constitucional, democrático e republicano de que a Lei vale para todos.

Travestidos de movimentos sociais existem grupos terroristas armados e organizados para a prática de atos que levam pânico, prejuízos psicológicos, materiais e atentam contra a propriedade e a vida do cidadão no campo e nas cidades brasileiras. A realidade mostra com admirável clareza que é preciso puni-los por seus crimes.

Ninguém pode estar autorizado a cometer crimes contra a segurança da coletividade. Nenhuma causa política justifica ações planejadas para infligir terror na população. Movimentos sociais e políticos, hoje, estão liberados a cometerem atentados, pois se tornaram inimputáveis. O absurdo deve ser corrigido.

Quem comete crimes de terror em nome de causa social? São terroristas que devem ser enquadrados pela Lei. A ressalva para movimentos sociais cometerem atos de terrorismo é realmente inusitada. Não se encontra salvo-conduto para grupos em nome de supostas causas praticarem o terror em nenhuma legislação sobre o tema em outras nações.

Vândalos, baderneiros e desocupados, embalados por palavras de ordem embrutecedoras, depredam o patrimônio público e privado sem pudor em nome das mais diversas reivindicações. Não é aceitável que fins justifiquem anarquia, desordem e atos contra o direito de propriedade privada e contra a vida.

Virou comum ver, no país, centenas de pessoas organizadas saírem às ruas para causar tumulto, bagunça e depredação; geram terror na população. Participam de ações planejadas e financiadas com o claro objetivo de espalhar medo intenso e chamar a atenção dos meios de comunicação para fins propagandísticos. Afrontam policiais com violência. Provocam, incendiam pneus, espalham lixo e quebram o patrimônio de pessoas que levaram uma vida de trabalho e esforço para construir.

Manipulam o preceito da livre manifestação política para cometerem crimes. Agem como estelionatários quando vivem da falsidade ideológica. Não são manifestantes: são criminosos terroristas liderados por políticos oportunistas e movimentos ditos sociais nutridos, no passado, com dinheiro dos pagadores de impostos.

A paz social e a paz política precisam prevalecer. As manifestações podem e devem ocorrer em clima de normalidade e respeito como é próprio de um regime democrático. O inaceitável é a impunidade dos que impõem suas ideias políticas por meio do terror e da força. A criminalização de movimentos que utilizam métodos terroristas e não respeitam a propriedade privada e a vida das pessoas é ato necessário para haver justiça no país.

Movimentos sociais e manifestações políticas que cometem atos terroristas planejados devem estar enquadradas no crime de terror. Este Projeto de Lei visa exatamente repor a ordem natural e a lógica jurídica excluindo a exceção criada pela Lei antiterror nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Ao dar fim à exceção de punição dada a movimentos sociais e políticos mesmo que cometam atos vis de terrorismo, este projeto de Lei é a reafirmação da defesa da Constituição brasileira, das garantias individuais, do estado de direito e da livre manifestação no País. A lei deve ser para todos e tal fato nos separa da barbárie, dos atalhos inconstitucionais e da leniência perigosa em aceitar atos de terror em reivindicações políticas e sociais de qualquer ordem.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2018.

Deputado **Rogério Marinho**
PSDB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o

conceito de organização terrorista; e altera as Leis n°s 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....

FIM DO DOCUMENTO